



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2216625-96.2020.8.26.0000

Relator(a): **JOÃO CARLOS SALETTI**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André.

Alega o proponente: **a)** vetou o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que acabou promulgado pelo Legislativo; **b)** a lei padece de inconstitucionalidade formal e material, por usurpação de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, desrespeitando o princípio da independência dos poderes, e inobservância das disposições constitucionais (arts. 5º; 25; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”; 144; e 176, I e II, CE, reproduzidos em atenção ao princípio da simetria, arts. 29, CF e 144 CE); **c)** as atribuições decorrentes da lei impugnada são definidas como atividades de gestão administrativa, da órbita exclusiva do Executivo, visto que determinam obrigações e atribuições a órgãos da Administração Municipal, especialmente às Secretarias da Educação e da Saúde, além de conter disposições que são impertinentes e inaplicáveis, inclusive contrariando recomendações técnicas; **d)** ademais, o *caput* do § 2º pode levar à interpretação de que as ações contemplariam todas as escolas públicas no Município, abarcando as escolas estaduais, o que viola o princípio da autonomia do Estado-membro (arts. 1º CE e 1º e 18 CF); **e)** não cabe à edilidade intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas específicas e coordenadas; **f)** ainda, a norma cria inúmeras despesas para o Município sem indicação da fonte de custeio e a prévia dotação orçamentária para a implementação do objeto (arts. 25 e 176, I e II, da CE).

Requer a concessão de liminar para suspensão da vigência da lei impugnada. Ao final, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da norma.

2. A Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que “institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências”, estabelece (fls. 40):

“Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Santo André, a celebração da campanha 'Julho Verde', a ser realizada anualmente em 27 de julho.

“Parágrafo único. O dia 27 de julho foi definido como o Dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mundial do Câncer de Pescoço no Congresso Mundial da Especialidade, realizada em 2014, pela Federação Internacional de Oncologia de Cabeça e Pescoço.

“**Art. 2º.** Durante o mês de julho de cada ano serão realizadas nas escolas públicas do Município, atividades e debates que terão como objetivo:

“I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer;

“II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos.

“**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. Em que pese a nobreza da ideia veiculada na lei impugnada, as razões expendidas pelo requerente, nos limites estreitos da apreciação inicial e sumária do pedido de liminar, autorizam afirmar presentes a relevância do fundamento da demanda e o *periculum in mora*.

Afinal, ao menos *prima facie*, as normas veiculadas pelo diploma enfocado estabelecem obrigações e impõem atribuições e tarefas típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo.

Tudo justifica, ainda neste juízo de admissibilidade, perfunctório e provisório, de cunho cautelar, seja suspensa a eficácia da lei, até ulterior exame pelo C. Órgão Especial.

Em sendo assim, concedo a medida liminar e suspendo a vigência e a eficácia da lei impugnada, até a decisão final desta ação.

4. Dê-se ciência ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal, requisitando de Sua Excelência informações (art. 6º da Lei 9.868/1999).

5. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

6. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator